



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AFCA

.....

Sessão de 12 de março de 1991

ACÓRDÃO Nº 101-81.277

Recurso nº 97.633 - IRPJ - EXS: 1985 a 1987

Recorrente MACAN IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

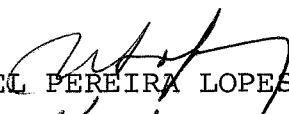
Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP).

CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS - As importâncias deduzidas do lucro operacional, a título de custos ou despesas da sociedade, com o emprego de documentação inidônea que não corresponde a uma efetiva prestação de serviços, são passíveis de glosa pela autoridade fiscal.

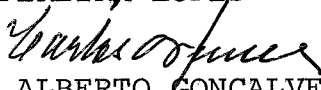
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MACAN IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 12 de março de 1991.

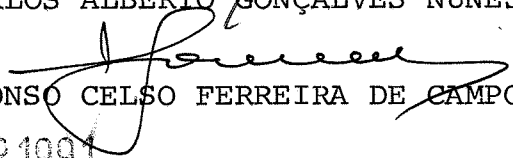

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 14 MAR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, CRISTÓVÃO ANCHIE TA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10880/012.681/89-02

2.

RECURSO Nº: 97.633

ACÓRDÃO Nº: 101-81.277

RECORRENTE: MACAN IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

MACAN IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., qualificada nos autos, recorre a este Colegiado (fls.141/3) contra a decisão do Senhor Chefe Substituto da SECPPJ/DIVITRI, da Delegacia da Receita Federal em São Paulo,SP (fls.134/137) que manteve o auto de infração contra ela lavrado às fls.95.

Segundo a peça básica, o contribuinte apropriara como custos e despesas operacionais as importâncias de Cr\$ 24.267.250, ' Cr\$ 615.136.700 e Cz\$ 1.505.340,00, nos exercícios de 1985 a 1987, comprovadas mediante notas-fiscais irregulares, conforme apurado em diligências realizadas pela fiscalização, em dados cadastrais e em declarações prestadas ao fisco, não logrando, outrossim, a fiscalizada comprovar o efetivo pagamento desses custos e despesas.

Na impugnação (fls.100/103), a autuada alega que, no comércio, prevalece a aparência do bom direito, importando nas transações efetuadas definir apenas o preço, o produto e a entrega. Se a documentação é regular, com indicação de inscrição estadual e do Ministério da Fazenda, nada mais se pode exigir do adquirente, pois a função fiscalizadora cabe ao fisco e não ao contribuinte. Cita jurisprudência que entende dar suporte à sua afirmação. As firmas têm existência regular, como certifica a Junta Comercial de São Paulo, não podendo arcar com obrigação que não é sua, pouco importando se

Acórdão nº 101-81.277

a fiscalização não consegue localizar as firmas vendedoras. É irrelevante a declaração da firma Coulter Electronics Ind. Com. Ltda. de que não efetuara qualquer transação comercial com a impugnante, cumprindo à fiscalização comprovar que as notas-fiscais eram falsas.

Informação fiscal às fls.132/133, sustentando a procedência da autuação.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento sob os seguintes fundamentos de fato e de direito: a) a impugnante, não podendo apresentar prova da regularidade das notas fiscais em questão, tenta comodamente inverter o ônus da prova; b) ignora convenientemente as provas produzidas pelo fisco de que as referidas empresas eram de fato inexistentes e constituídas com o único propósito de lesar a Fazenda Pública, havendo, inclusive interligações dessas empresas, através de sócios comuns; c) diante dessas provas, cabia à impugnante apresentar comprovantes da efetividade das transações, como o efetivo ingresso das mercadorias e pagamentos das mesmas.

Na fase recursal (fls.141/143), a empresa persevera nos argumentos apresentados em primeira instância.

Seu recurso é lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Compete ao contribuinte comprovar o seu lucro real perante o fisco com base nos livros e documentos de sua escrituração (Dec.lei nº 1.598/77, art.9º).

A escrituração somente faz prova em favor do contribuinte, obrigando ao fisco produzir a contraprova, quando mantida com observância das disposições legais (art.cit. §§ 1º e 2º).

Dentre essas exigências está a de que a escrituração tenha suporte em documentação hábil e idônea a comprovar as operações registradas.

A dedutibilidade de custos e despesas operacionais e dos encargos está condicionada à prova de suas reais existências e da natureza desses gastos.

O litígio versa exatamente sobre a qualidade da comprovação desses dispêndios que foram realizados com base em documentação inidônea e com o propósito inequívoco de reduzir a base de cálculo de imposto.

O exame dos autos, revela que a fiscalização investigou com profundidade a matéria, consultando o cadastro da Secretaria da Fazenda de São Paulo, comparecendo aos locais indicados nas notas-fiscais como endereço das fornecedoras, colhendo informações com os atuais ocupantes dos imóveis, seus proprietários

7.

9

Acórdão nº 101-81.277

e administradores dos edifícios e até mesmo em outros locais onde poderiam estar funcionando aquelas empresas, tomando a termo o resultado dessas buscas (fls. 70 a 86).

E esses resultados realmente comprovam que a documentação que dava suporte aos lançamentos dos custos e despesas era mesmo inidônea, como se verifica dos relatórios e documentos acostados aos autos pela fiscalização.

Tem toda razão o julgador quando afirma que diante dessas provas caberia à impugnante comprovar a efetiva entrada das mercadorias e de forma convincente os respectivos pagamentos, pois isso seria um modo de pelo menos demonstrar que de fato as transações foram realizadas, apesar de lastreadas em documentação inidônea.

A exigência de comprovação da efetividade dos pagamentos foi reclamada pelo autuante, desde a fase de fiscalização, omitindo-se a empresa a respeito.

Pois bem, apesar da observação do julgador sobre a necessidade dessas provas, a pessoa jurídica não as apresentou também na fase recursal.

Não comprovou a despesa com documentos hábeis e idôneos e nem o faz com provas indiciárias da efetividade da transação.

Prefere agarrar-se à existência formal das "pseudo-fornecedoras", com base em certidões da Junta Comercial de que as empresas registraram ali os seus atos constitutivos e de que as notas-fiscais tinham aparência de regular.

Isso só não basta é preciso comprovar a efetividade das transações.

7. dn

A sua alegação de que o fisco teria de comprovar a falsidade das notas-fiscais, apesar da declaração prestada pela Coulter Electronics Ind. Com. Ltda não tem sentido porque a inveracidade das transações apontadas resulta até mesmo dos produtos arrolados nas notas-fiscais (rolamentos, máquinas, polias, ferramentas, bombas e etc), totalmente estranhos ao objeto social daquela empresa que são produtos eletrônicos.

Se a recorrente pretende gerar dúvida para dela tirar proveito, não tem êxito, porque não se faz merecedora do benefício da dúvida quem utiliza documentos inidôneos em nome de diversas empresas (seis), comprovadamente irregulares, para comprovar seus custos e despesas operacionais com o objetivo de elidir ou reduzir os efeitos do fato gerador do imposto.

E essa prática justifica a aplicação da multa de lançamento de ofício prevista no artigo 728, inciso III, do RIR/80.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR